

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre medidas de incentivo fiscal à reciclagem, com vistas a preservar e reduzir o uso de recursos naturais escassos, a minimizar a poluição e a diminuir a quantidade de lixo no meio urbano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o. Esta Lei dispõe sobre medidas de incentivo fiscal à reciclagem, com vistas a preservar e reduzir o uso de recursos naturais escassos, a minimizar a poluição e a diminuir a quantidade de lixo produzido no meio urbano.

Art. 2o. Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - reciclagem: a recuperação de materiais e de suas propriedades físicas, químicas e/ou mecânicas dos bens de consumo industrializados descartados ou inservíveis, mediante processamento industrial compreendendo um novo ciclo de produção e de consumo, quantas vezes for técnica e economicamente possível;

II - reciclável: o material que possa ser submetido a processos de reciclagem, bem como o material ou o produto final acabado produzido por reciclagem;

III - indústria recicladora: a empresa industrial que tenha como a principal atividade econômica geradora de suas receitas a reciclagem de materiais e bens descartados e inservíveis, inclusive para terceiros;

IV - produtos reciclados: produtos que em sua receita, para composição, tenha mais de 75% das Matérias Primas originárias de materiais e bens de consumo industrializados descartados ou inservíveis, do pós consumo;

V - produtos semi reciclados: produtos que em sua receita, para composição, tenha menos de 75% e mais de 25%, das Matérias Primas originárias de materiais e bens de consumo industrializados descartados ou inservíveis, do pós consumo;

VI - produtos reaproveitados: produtos que em sua receita, para composição, tenha matérias primas originárias de materiais e bens de consumo industrializados, descartados ou inservíveis do mesmo processo de produção, internos, ou externos do pré- consumo;

VII - produtos reutilizados: produtos que ainda não terminaram seu ciclo produtivo, podendo ser utilizados novamente em outro ciclo produtivo, sem, contudo, terem sido modificadas suas propriedades físicas ou químicas;

VIII - materiais do pós consumo: produtos materiais ou bens de consumo industrializados que atingiram sua vida plena, e que foram descartados ou considerados inservíveis, que suas características e múltiplos usos, não permitam mais condições de uso no ciclo produtivo original e que foram colocados à disposição, como resíduos finais (industriais ou domésticos), para serem destinados à aterros, ou à reciclagem ou para outro aproveitamento possível;

IX - materiais do pré consumo: produtos materiais ou bens intermediários e de consumo, industrializados ou semi-industrializados ou não industrializados, que foram descartados de um processo produtivo ou processo intermediário de produção que considerados inservíveis, ou imprestáveis, antes mesmo de completarem seu ciclo produtivo original e que foram colocados à disposição, como resíduos para reaproveitamento no mesmo, ou em outro processo produtivo, ou para serem destinados à aterros, ou para outro re-aproveitamento possível.

Art. 30. A empresa recicladora gozará dos seguintes incentivos fiscais:

I - a redução da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI incidente na saída do produto reciclado do estabelecimento industrial, proporcional a quantidade de material reciclável utilizado para a produção do bem ou produto final acabado;

II - o diferimento do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI incidente sobre o produto reciclado e o diferimento do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI relativo ao diferencial de alíquota e devido sobre a aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, peças, partes, componentes, acessórios e materiais destinados ao ativo fixo da empresa recicladora de papel, para o momento da alienação ou da saída do estabelecimento desses bens;

III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 2 (dois), sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, de fabricação nacional, utilizados para os processos industriais de reciclagem da empresa.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo recolhimento do IPI, nos termos deste artigo, é do estabelecimento adquirente do produto final acabado obtido por reciclagem, na qualidade de contribuinte substituto, devendo os tributos serem:

a) recolhidos no momento da alienação ou saída dos bens para as hipóteses de aquisição interna de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, peças, partes, componentes, acessórios e materiais destinados ao ativo fixo da empresa;

b) apurados de forma global no momento da venda do produto final acabado nas hipóteses de entrada de matérias-primas, insumos, partes, componentes e demais mercadorias que sejam consumidas ou integradas ao processo da reciclagem resultando no produto final acabado, seja a entrada deles por processo de importação, seja por meio de operações internas.

Art. 4o. Os incentivos criados por esta Lei somente serão aplicados sobre a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI que for devido pela empresa, em razão de suas atividades próprias.

Art. 5o. Para fazer jus aos incentivos criados por esta Lei, a empresa recicladora deverá elaborar e apresentar, para aprovação, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, plano de modernização e desenvolvimento, que contemple projeções de ampliação da capacidade produtiva instalada, de percentuais crescentes de aproveitamento de material reciclável nos processos de reciclagem adotados, descrevendo, especificando e compromissando os investimentos e dispêndios programados e a utilização prevista dos incentivos fiscais ora instituídos, demonstrando sua economicidade para as metas de produção e de expansão pretendidas.

Parágrafo único. Para a aprovação do plano de modernização e desenvolvimento e a consequente utilização dos benefícios instituídos nesta Lei, a empresa recicladora obrigar-se-á a operar no País e a aumentar, no prazo que estabeleça proporcional à fruição dos incentivos fiscais efetivamente utilizados, o consumo em suas linhas de produção de material reciclável de origem exclusivamente, do pós consumo interno do país.

Art. 6o. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei irão vigorar no período compreendido entre a data da publicação do ato concessivo e o último dia útil do décimo ano subseqüente.

Art. 7o. Não farão jus aos incentivos aqui previstos as empresas que estiverem inadimplentes com o Fisco Municipal, Estadual ou Federal ou que tenham dentre seus administradores ou sócios ou acionistas pessoa física ou jurídica nas mesmas condições, ou integrem grupo empresarial que se encontre nestas condições.

Art. 8o. A empresa beneficiada nos termos desta Lei terá suspenso o incentivo fiscal a que tenha feito jus, caso venha a ser, enquanto usufruindo-o, denunciada por crime de sonegação e, caso venha a ser condenada definitivamente, decorrerá como pena acessória a perda e o cancelamento irrecorribel do mesmo, com a consequente restauração da sistemática normal de apuração do IPI e do II, e a imediata devolução aos cofres públicos de todos os valores não recolhidos, a partir do ato ilícito, em virtude do benefício concedido, caso a sua suspensão não tenha operado, devidamente atualizados

e acrescidos de multa e juros de mora, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 9º. A concessão dos incentivos fiscais previstos nesta Lei terá efeito a partir da publicação da aprovação do plano de modernização e desenvolvimento referido pelo artigo 5º, supra, e de acordo com os termos em que se der esta aprovação pela autoridade.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a concessão dos incentivos fiscais e o procedimento a ser seguido na aprovação do plano de modernização e desenvolvimento referidos nos artigos 5º e 9º, desta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional mensagem comunicando o incentivo fiscal disposto nesta Lei, bem como o impacto fiscal decorrente deste, na conformidade do art. 14 da Lei Complementar no. 101/2000.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A urbanização acelerada por que passou o Brasil, na metade do século XX, aliada ao adensamento geográfico em alguns centros urbanos, deu causa a inúmeras tensões e pressões sobre os recursos naturais, particularmente água, solo e a cobertura vegetal.

Ao lado disto, o aumento da produção industrial, condição para o desenvolvimento econômico e a diversificação do tecido produtivo instalado no País, gerou o aumento no volume de lixo urbano e a consequente necessidade de cuidar de seu descarte e adequada disposição final.

O lixo urbano assim produzido tem sido direcionado, nas áreas metropolitanas, para aterros sanitários e lixões, nem sempre construídos e gerenciados segundo as melhores técnicas de manejo, o que vem causando redução na sua vida útil, além de crescentes riscos ambientais. Portanto, a adequada disposição do lixo urbano deve ser uma preocupação permanente das autoridades.

Para possibilitar o aumento da via útil de aterros sanitários, como forma também de conter os custos econômicos e ambientais dessa disposição do lixo, o estímulo à reciclagem de materiais é contribuição significativa e apropriada. Contribui ainda para a economia no uso de matéria-prima para cuja obtenção ou produção os recursos ambientais também são consumidos. Assim, a reciclagem de materiais propicia, numa ponta, redução no estresse ambiental a que estão submetidos recursos naturais escassos, na outra ponta, limita o impacto da poluição urbana e a esterilização de áreas e terrenos que,

uma vez destinado à construção de aterros e lixos, tornam-se inadequados para qualquer outra utilização por décadas e até séculos.

Neste sentido, no caso da reciclagem de papéis, além de reduzir sensivelmente o desmate de áreas com florestas nativas e a conversão em florestas homogêneas para corte e produção de polpa de papel de áreas para possível recuperação da cobertura vegetal, resulta em economia de energia e na preservação dos recursos hídricos, além de reduzir a poluição e a perda da qualidade ambiental.

A indústria recicladora de papel também viabiliza e institui um ciclo produtivo distinto, envolvendo segmentos sociais marginalizados e dando a eles condições de integração à vida social e ao mundo do trabalho, por exemplo, catadores de lixo urbano, que podem ainda organizar-se em cooperativas de trabalho, resgatando-os da indigência e da marginalização.

A utilização de mecanismos fiscais para a indução de atividades econômicas é meio hábil e ao alcance do Estado moderno.

O sistema tributário admite conformações que atinjam esse resultado. No que resguardo o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, por exemplo, o preceito constitucional determina que será “*seletivo, em função da essencialidade do produto*” (inc. I, do Artigo 153, parágrafo terceiro) e “*não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*” (inc. II).

A redução da base de cálculo do IPI funciona, também, como modalidade de incentivo fiscal para logra atingir igualmente a não cumulatividade do imposto preconizada.

Vale destacar que “*qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, parágrafo 2º, XII*” (cfme. Art. 150, parágrafo 3º, da Constituição Federal).

A presente proposição prevê a obrigatoriedade da empresa industrial recicladora de apresentar um plano de modernização e desenvolvimento, que contemple projeções de ampliação da capacidade produtiva instalada, de percentuais crescentes de aproveitamento de material reciclável nos processos de reciclagem adotados, descrevendo, especificando e compromissando os investimentos e dispêndios programados e a utilização prevista dos incentivos fiscais, como condição para examinar a pretensão a usufruir os incentivos concebidos e, assim, estabelecendo um efetivo controle sobre as vantagens fiscais instituídos e o atendimento aos princípios inspiradores da ação estatal indutora do desenvolvimento da atividade econômica. Fica assim inteiramente acorde a presente proposição com o ditame constitucional do artigo 174,

quando estabelece os parâmetros para a ação estatal regulamentadora da atividade econômica.

Sala da Sessões, em 07 de fevereiro de 2008.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame